



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000660/2006-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.630 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente DANILO CARSIO MARTINS ROCHA - ESPOLIO -
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a inocorrência de omissão de rendimentos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 5.822,45, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 52.000,00, já compensado o IRRF de R\$ 9.223,04

sobre os rendimentos omitidos, e da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 31.429,57, já compensado o IRRF de R\$ 6.656,94 sobre os valores omitidos, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.635,31 (fls. 5/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 18-10.096, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - DRJ/STM (fls. 106/109):

O contribuinte acima qualificado foi autuado, tendo lhe sido exigido o **imposto suplementar de R\$2.635,31**, relativo ao ano-calendário 2002, em decorrência da apuração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas**.

O autuado, às fls. 01 e 02, através da sua representante legal (cônjuge), impugna total e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Informa que o inventário ocorre pelo procedimento de Arrolamento Sumário, portanto, não se procede ao Termo de Inventariante.

Que os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas **Editora Globo S/A, no valor de R\$1.015,18, da TV Globo Ltda., no valor de R\$2.360,46** e da AMAR - Sombras Associação de Músicas, Arranjadores e Regentes, no valor de R\$30.414,39, com IRF de R\$6.656,94, **são na verdade rendimentos recebidos por procuração, mas pertencentes ao autor Dorival Tostes Caymmi**.

Este último, recebido da AMAR, inclusive, consta da declaração de ajuste anual do exercício 2003 de Dorival Tostes Caymmi, conforme cópia de folhas 20 a 23.

Para **comprovar a condição de procurador do mencionado autor, e sua relação com as fontes pagadoras, apresenta cópias de procurações; autorizações de pagamentos; depósitos bancários; autorizações de inclusão de obra musical em videofonograma; prestações de conta, e recibos de folhas 24 a 71.**

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/STM, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 681,38, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/02/2009 (fls. 111), o contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 02/03/2009, recurso voluntário (fls. 113/114), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

Dorival Caymmi e Dorival Tostes Caymmi são duas pessoas diferentes e ambos eram procurados pelo Recorrente, conforme provam as procurações constantes dos autos.

Apenas a quantia de R\$ 30.414,39 c/ IRF de R\$ 6.659,94 **era pertencente a Dorival Tostes Caymmi**, conforme cópia de sua DAA/2003.

Os **demais rendimentos questionados da Editora Globo S/A, no valor de R\$ 1.015,18 e da TV Globo Ltda., no valor de R\$ 2.360,46, pertencem a Dorival Caymmi** e não ao seu filho Dorival Tostes Caymmi (Dori Caymmi). Por esta razão não foram encontrados tais rendimentos na DAA de Dorival Tostes Caymmi.

Os comprovantes de depósito apresentados foram todos na conta de **Dorival Caymmi** onde o Recorrente repassava os direitos autorais recebidos.

Espera, ao final, que a confusão de nomes seja desfeita e que os valores omitidos sejam atribuídos ao verdadeiro dono, ou seja, Dorival Caymmi. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 115/143.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a autuação diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho com e sem vínculo empregatício, em decorrência do processamento da DAA/2003, alterando os rendimentos tributáveis de R\$ 54.801,50 para R\$ 88.591,53, importando na apuração do imposto suplementar ajustado de R\$ 681,38, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente trouxe novamente aos autos, dentre outros, a procuração que lhe fora outorgada por Dorival Caymmi, e os comprovantes de depósito bancário dos valores que transferiu ao então outorgado (fls. 115/116 e 138).

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos e da ora novamente trazida, em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente traçados na decisão recorrida (fls. 107/105):

Analisando os argumentos e comprovantes apresentados ao processo e analisando-se caso a caso, pode-se observar o seguinte:

1. Quanto aos rendimentos recebidos da Editora Globo S/A, CNPJ nº 04.067.191/0001-60, **no valor de R\$1.015,18**, o impugnante apresenta cópias de vários documentos na tentativa de comprovar que os rendimentos recebidos eram de fato do autor **Dorival Tostes Caymmi, mas nenhum deles tem o condão de**

comprovar essa hipótese, nem tampouco, a efetiva entrega desses valores ao autor. Portanto, resta incomprovado que o rendimento não lhe pertencia.

2. Quanto aos rendimentos recebidos da TV Globo Ltda., CNPJ nº 33.252.156/0001-19, **no valor de R\$2.360,46**, o interessado acosta vários documentos na tentativa de comprovar que estes rendimentos são, em verdade, **pertencentes ao autor Dorival Tostes Caymmi, sendo que comprova a entrega, via depósito bancário na conta do procurado somente a importância de R\$897,90**, conforme cópia de folha 55, **podendo-se entender, portanto, essa parte como comprovada de não lhe pertencer como rendimento omitido.**

(...)

Em resumo, o impugnante **não logra comprovar** que o montante de R\$2.477,74, formado pelo somatório de R\$1.015,18 (item 1) e R\$1.462,56 (saldo do item 2: R\$2.360,46- R\$897,90), **efetivamente não são valores de rendimentos omitidos na sua declaração do ano-calendário de 2002.**

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

No presente feito, abstrai-se que o Recorrente, na qualidade de procurador de Dorival Caymmi e de seu filho Dorival Tostes Caymmi (fls. 33, 35 e 115), possuía poderes para representar os outorgados perante casas editoriais, TV, rádios, cinemas e quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas, quanto ao uso e forma de exploração de suas criações (letras e melodias), além de exploração de suas imagens, oportunidade em que recebia valores e direitos autorais e promovia o repasse aos outorgados, cuja relação profissional restou confirmada e reconhecida na decisão de piso.

Por seu turno, os depósitos bancários realizados em favor de Dorival Caymmi, no ano-calendário de 2002, de R\$ 897,90, R\$ 1.617,54 e R\$ 1.250,00 (fls. 66, 117 e 138), são suficientes para comprovar a efetiva titularidade dos valores recebidos da Editora Globo S/A e da TV Globo Ltda. – os quais, além de não pertencerem ao procurador constituído são superiores aos apurados pela fiscalização (R\$ 3.375,64) – o que, ao meu sentir, isenta o Recorrente da tributação.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais; aliado ao conjunto probatório constante dos autos; e visando sobretudo seguir a mesma linha traçada na decisão de piso – que, diga-se de passagem, validou o depósito bancário de R\$ 897,90 realizado em favor de Dorival Caymmi (fls. 66) – e considerando que o Recorrente promoveu outros depósitos bancários ao mesmo outorgado (R\$ 2.867,54), em valores superiores à omissão mantida pela decisão recorrida (R\$ 2.477,74), resta comprovado que os rendimentos tidos por omitidos, de fato, não pertenciam ao Recorrente, razão pela qual afasto a autuação e torno insubsistente o imposto suplementar ajustado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto